LEI Nº 3.108 / 2022

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal para realizar doação, com encargo, de área que menciona e dá outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar a doação de área de 15.000,00 m² constante dos lotes 11 – A da Quadra "P", situado às margens da Rodovia PE – 082 no Loteamento Sapucaia de propriedade do Município de Timbaúba – PE, em favor de pessoa jurídica a ser constituída aos cuidados de Tereza Cristina da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.503.294-20, com domicílio à Rua Coronel Antônio Vicente, nº 206, centro, desta, para execução do projeto empresarial proposto.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei destina-se à construção e instalação da empresa que terá como sócia Tereza Cristina da Silva, cuja atividade econômica será vinculada ao ramo atacadista de alimentos, a qual deverá assumir, para o recebimento da doação, o encargo de construir no local do imóvel especificado no artigo 1º, prédio para abrigar os itens especificados conforme Projeto Anexo I desta lei, e mais os seguintes encargos:

I - Realizar investimento em projetos, máquinas, equipamento, estrutura física, obedecendo aos valores e cronogramas descritos no Anexo I;

II – Atingir o faturamento previsto no Projeto apresentado, parte integrante desta Lei;

III – Geração de emprego de mão de obra preferencialmente local que, de forma prioritária, segundo o cronograma de implantação constante no Anexo I desta Lei;

§1° - Após a doação do imóvel, a empresa compromete-se a iniciar as obras de construção civil e instalações fabris em até 2 (dois) meses, contados a partir da publicação desta lei, tendo mais 9 (nove) meses para sua conclusão, e 01 (um) mês, após a conclusão das obras, para iniciar sua produção.

§2° - O prazo para manutenção dos encargos é de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do adimplemento total dos mesmos; vencido este prazo e cumpridos os encargos da doação, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor da empresa, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel em empreendimento comercial ou industrial.

Art.3° - A doação objeto nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensada a licitação por tratar-se de interesse público devidamente justificado.

§1° - Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão e os prazos previstos nesta lei.

§2° - O imóvel objeto da doação não poderá ser alienado e somente poderá ser oferecido em garantia de operações financeiras por parte da empresa beneficiária, desde que haja previsão expressa que a garantia será substituída em no máximo doze meses da contratação do crédito.

Art. 4° - A Escritura Pública de Doação deverá ser celebrada e devidamente registrada no cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único: Os encargos e prazos que balizam a doação, além da cláusula de reversão, devem constar do Termo de Doação.

Art. 5° - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município, se.

I - a donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;

II - não forem cumpridos os prazos estipulados;

III - houver paralisação das atividades, de forma injustificada, por mais de 90 dias;

IV - ocorrer falência ou recuperação judicial da empresa;

V - houver a transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§1° - A empresa enquadrada neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§2° - Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

§3° - Os custos e despesas cartoriais decorrentes da reversão da doação serão suportados pela empresa beneficiária pela doação.

mercadológicas e financeiras, aos fornecedores localizados no Município de Timbaúba;

III – Dar preferência à contratação de pessoas residentes no Município de Timbaúba, desde que se tenha capacidade e formação adequada;

IV – Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;

V – Fornecer ao Município, sempre que solicitados, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;

VI – Cumprir a legislação ambiental, no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;

VII – Pagar os tributos que incidirem sobre o imóvel;

VIII – Arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o produto, mercadoria, prestação de serviços e outros que por ventura vier a incidir sobre sua atividade;

IX – Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está abrigada, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;

X – Fornecer ao Município, anualmente, preferencialmente no mês de março, cópia do CAGED - Cadastro geral de Empregados e desempregados, e a RAIS, no mês de março, a fim de que o Município possa conferir o cumprimento da proposta oferecida, até o implemento de seus encargos;

XI – Manter, durante toda a vigência da relação, atualizadas as certidões Negativas de Débitos relativas aos tributos municipais;

XII – Cumprir rigorosamente os encargos propostos;

XIII – Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Nas hipóteses de cisão, transformação, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, inclusive a conferência do estabelecimento a outras sociedades integrantes ou não do grupo econômico da empresa beneficiária, a sociedade sucessora a qualquer título, passará a ser, sem qualquer solução de continuidade, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes desta Lei.

§1º - A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade das condições e encargos estabelecidos nesta Lei.

§2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

Art. 9º - Se a empresa deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos Legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal:

I – advertência expressa;

II – multa, correspondente ao máximo de 10% (dez por cento) do valor do bem doado.

Parágrafo Único - As penalidades serão julgadas por processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

Art. 10 - A empresa beneficiada com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

Art. 11 - Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a empresa beneficiada esteja em débito com o Erário Público Federal, Estadual ou Municipal, ou estar em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Timbaúba, especialmente, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos propostos pelo beneficiado e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal, a respeito do desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Comprovado, pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Timbaúba, o descumprimento desta Lei, a retomada do bem doado se fará por Ato Administrativo Municipal.

Art. 13 - A donatária não poderá dar destinação diferente ou alienar o terreno antes do decurso do período de 20 (vinte) anos a contar da vigência da presente Lei, sob pena de igual reversão.

Art. 14 - As despesas decorrentes da escrituração e registro do imóvel que ora autoriza doar, correrão por conta da donatária.

Art. 15 - Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública especifica.

Art. 16 - Nas condições desta Lei, fica reconhecido o interesse público.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 23 de Fevereiro de 2022.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL